

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Login: 05150897701 - VINICIUS DE LIMA E SILVA MARTINS

[Serviços do Governo RDC](#)[Voltar para Área de Trabalho](#)[Logout](#)[RDC - Ambiente Produção](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 275075 - VALEC-ENGENHARIA,CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A**Licitação nº:** 6/2021 **Modo de Disputa:** Aberto**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Supervisão / Gerenciamento / Fiscalização - Projeto Constru-ção / Obras Civis**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** [Atual](#)

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

01.415.130/0001-58 - ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Intenção de Recurso**Data/Hora:** 04/05/2021 14:45**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

06.562.920/0001-80 - ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Intenção de Recurso**Data/Hora:** 04/05/2021 14:53**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação**Recurso****Data/Hora:** 12/05/2021 14:40**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DA LEI Nº 13.303/2016 - EDITAL Nº 06/2021 (VALEC) Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de prestação de serviços de desapropriação, monitoramento e gestão fundiária na Ferrovia de Integração Oeste Leste - FIOLE e na Ferrovia de Integração Centro Oeste - FICO. Ref.: Recurso Administrativo. Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, A ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. ("ENPROL"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.562.920/0001-80, com endereço na Avenida Desembargador Moreira, nº 1300, Torre Norte, Conj. 1016/1021, Aldeota, CEP: 60.170-002, Fortaleza (CE), neste ato representada por seu representante legal abaixo subscrito, vem apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou a empresa STRATA ENGENHARIA LTDA. ("STRATA"), declarando-a vencedora do processo licitatório em questão. Desta forma, o presente documento visa mostrar de maneira didática e embasada que a citada decisão do Sr.

Pregoeiro, deve ser integralmente reformulada, inabilitando assim, a empresa STRATA do certame. Diante do exposto, vamos objetivamente aos fatos. A Lei nº 13.303/16, de 30 de junho de 2016, que o processo licitatório em destaque, por meio de seu Art. 56. § 3º, estabelece o seguinte: "Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista." O dispositivo legal acima orienta plenamente a redação do Item 10.11 do Edital relacionado a este procedimento eletrônico. Isto posto, torna-se evidente e inquestionável que as empresas que não atenderem à exigência descrita no Art. 56. § 3º da Lei 13.303/16 e conseqüentemente, o Item 10.11 do Edital, deverão ser declaradas inabilitadas do processo, uma vez que as suas propostas comerciais serão consideradas como inexequíveis. Assim sendo, o presente processo licitatório contou com a participação de 16 (dezesesseis) empresas, de modo que os valores de suas propostas comerciais finais, valores estes obtidos após o encerramento da fase de lances do certame, são apresentados a seguir: 1º - STRATA ENGENHARIA LTDA – R\$ 19.666.826,80 2º - ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA – R\$ 19.776.595,48 3º - RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA – R\$ 21.800.000,00 4º - DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – R\$ 25.926.509,26 5º - CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA – R\$ 27.500.000,00 6º - TPF ENGENHARIA LTDA – R\$ 29.275.000,00 7º - ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA – R\$ 29.689.000,00 8º - GEOSOLO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – R\$ 30.071.350,00 9º - ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – R\$ 31.600.000,00 10º - AMBIENTAGRO ENGENHARIA LTDA – R\$ 39.242.320,00 11º - ECOPLAN ENGENHARIA LTDA – R\$ 39.553.190,96 12º - CTA CONSULTORIA TECNICA E ASSESSORIA EIRELI – R\$ 42.000.000,00 13º - ONA SA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA – R\$ 43.947.989,95 14º - PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA – R\$ 43.947.989,95 15º - DIAS & DIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA – R\$ 45.000.000,00 16º - GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – R\$ 50.000.000,00 Por conseguinte, o valor do orçamento estimado pela VALEC para a contratação dos serviços é de R\$ 43.947.989,95. Em vista disso, conseqüentemente, ao calcularmos 50% do citado valor estimado (valor balizado), encontraremos a quantia de R\$ 21.973.994,98. Ademais, dando-se continuidade ao cálculo de inexequibilidade, de acordo com o Art. 56. § 3º da Lei 13.303/16 e com o Item 10.11 do Edital, ao calcularmos a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor do orçamento estimado pela VALEC, ou seja, considerando-se a média aritmética das propostas da quarta até a décima sexta colocadas no certame, encontraremos o valor de R\$ 36.750.257,70. Por fim, calculando-se 70% deste valor, obteremos o primeiro parâmetro limite de R\$ 25.725.180,39. Neste sentido, calculando-se 70% do orçamento estimado pela VALEC no valor de R\$ 43.947.989,95, encontraremos o segundo parâmetro limite a ser considerado, na quantia de R\$ 30.763.592,97. Isto posto, agindo em obediência ao Art. 56. § 3º da Lei 13.303/16, para efeito do cálculo de inexequibilidade, deve-se considerar o menor dos dois parâmetros limites encontrados, ou seja, para o caso do presente processo licitatório, deve-se adotar o valor de R\$ 25.725.180,39. Sendo assim, em outras palavras, consideram-se como inexequíveis as propostas com valores inferiores a R\$ 25.725.180,39. Portanto, uma vez que o presente cálculo foi todo embasado no Art. 56. § 3º da Lei 13.303/16 e no Item 10.11 do Edital, torna-se evidente e inquestionável, que as empresas que apresentarem propostas comerciais finais com valores inferiores a R\$ 25.725.180,39, devem ser prontamente desclassificadas do certame, tendo em vista, que as suas propostas estão inexequíveis. Desta forma, em cumprimento ao descrito acima, verificamos que as propostas das seguintes empresas: 1º - STRATA ENGENHARIA LTDA – R\$ 19.666.826,80 2º - ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA – R\$ 19.776.595,48 3º - RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA – R\$ 21.800.000,00 Estão com valores inferiores ao limite permitido, devendo, portanto, serem declaradas inabilitadas do processo. Ademais, a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001) traz um ponto muito importante: Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Nesse sentido é jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DO CERTAME. REQUISITO NÃO PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFIANÇA. OBSERVÂNCIA. 1. A exigência de 1000 horas em curso técnico é prevista por interpretação sistemática de LC do Estado de Rondônia n. 433/2007 (art. 3º e anexo IV) e Resolução da Câmara de Educação Básica n. 04/99, mas em nenhum momento a Administração, conhecedora de tais regras, escolheu incluí-las no seu edital. 2. No particular, as regras do certame impunham como requisito para a assunção do cargo de técnico em informática somente a apresentação de certificado de conclusão de ensino médio e curso profissionalizante de técnico em informática, devidamente reconhecido por órgão oficial, não havendo uma

única linha exigindo carga horária mínima de formação em técnico. 3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS EM RAZÃO DE RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A candidata aprovada em concurso público dentro das vagas previstas no Edital possui, em regra, direito líquido e certo à nomeação. 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos. 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 36.577/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 14/12/2020) Logo, diante do exposto, a ENPROL vem requerer, neste momento, que o Art. 56. § 3º da Lei 13.303/16 e o Item 10.11 do Edital sejam plenamente cumpridos, o que ocasiona a inabilitação não apenas da empresa STRATA ENGENHARIA LTDA, mas também, das empresas ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA e RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, pois o que parece, na verdade, é que ocorreu o “esquecimento” da verificação do limite de inexequibilidade das propostas, o que provocou o segmento do processo com a análise da documentação da empresa STRATA, quando esta já deveria ter sido prontamente inabilitada, durante esta etapa de verificação. DO PEDIDO: Isso posto, requer a ENPROL a reconsideração/reforma da decisão que habilitou a empresa STRATA do presente certame, tendo em vista o indiscutível descumprimento do Art. 56. § 3º da Lei 13.303/16 e do Item 10.11 do Edital, em total desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decidindo-se, então, pela inabilitação da citada empresa e assim, possa-se dar continuidade ao processo licitatório, em plena obediência a todos os itens do Edital. Ademais, uma vez que a situação é absolutamente idêntica, a ENPROL também requer neste momento, a inabilitação das empresas ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA e RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. Fortaleza (CE), 12 de maio de 2021. _____ ENPROL Engenharia e Projetos LTDA CNPJ n°: 06.562.920/0001-80 David Asfor Rocha Lima Engenheiro Civil – CREA: 42122 D/CE Diretor

Voltar